



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº. 03

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024, cujo objeto é a prestação do serviço de vigilância patrimonial desarmada, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos da tabela abaixo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2. A impugnação foi apresentada pela empresa Gold Service Vigilância e Segurança Ltda., CNPJ: 02.764.609/0002-43, representada pelo Sr. Alisson Freitas Merched, CPF: 518.053.832-72, recebido pelo e-mail contratos@cmi.sc.gov.br, em 25 de setembro de 2024.

1.3. Não foi juntada nenhuma documentação de identificação da impugnante, nem tão pouco do seu representante e/ou certificação desta condição.

1.4. Destaca-se que no dia 16 de setembro de 2024 foi iniciada a fase externa do Pregão Eletrônico nº 001/2024, com convocação dos interessados por meio de publicação legal, nos termos da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 164 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital, conforme argumentos expostos no documento anexo, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

* Utilização errônea da unidade de medida para o objeto licitado.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3.2. Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas na peça de impugnação.



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2024, do tipo MENOR PREÇO, do Processo Administrativo nº 030/2024, regido pela Lei nº 14.133 de 2021, cujo objeto é a prestação do serviço de vigilância patrimonial desarmada, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos da tabela abaixo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, apresentado pelo representante da empresa Gold Service Vigilância e Segurança Ltda., representada pelo Sr. Alisson Freitas Merched,

DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do disposto no caput do artigo 164 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Portanto, conhece e julga o pedido de impugnação formulado pela empresa Gold Service Vigilância e Segurança Ltda., nos termos da legislação vigente, em virtude de sua legitimidade.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Nos termos do subitem 10.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024, regido pelo caput do supracitado artigo 164 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, o pedido de impugnação de edital por irregularidade na aplicação da Lei, ou a solicitação de esclarecimento sobre seus termos, deve ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a data de abertura do certame será 30/09/2024 e o pedido de impugnação foi em 25/09/2024, é clarividente afirmar que o pedido de impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2024, do tipo MENOR PREÇO, do Processo Administrativo nº 030/2024, formulado pela impugnante é tempestivo.

DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Conforme subitem 10.2. do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024, regido pelo Parágrafo único, do mencionado artigo 164 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, a resposta à impugnação é tempestiva.



DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A impugnação é genérica e não especifica claramente qual o item do edital é o objeto de descontentamento.

A impugnação protocolada não merece acolhimento, isso porque o Estudo Técnico Preliminar no item 1 – Descrição da Necessidade – , que é parte integrante do edital, é claro ao justificar a métrica da licitação em horas, visto que se baseou na rotina administrativa da Câmara Municipal de Imbituba.

A Câmara de Vereadores tem expediente matutino das 07:00 às 13:00hs, e vespertino das 13:00 às 19:00hs, de segunda a sexta-feira; sendo que, as sessões ordinárias acontecem nas segunda-feira, a partir das 19:30hs, com previsão de até 3 horas de duração, podendo ser prorrogada. Ou seja, há uma variável no quantitativo de horas, que impede a delimitação por posto de trabalho.

Além disso, frequentemente, a Câmara de vereadores é utilizada para realização de audiências públicas, e outros eventos, de natureza imprevisível; ademais, ainda há a possibilidade de realização de sessões extraordinárias, as quais, pela sua própria essência, não são previsíveis

Some-se a tudo isso, o fato de inexistir normativa que obrigue a Câmara Municipal de Imbituba a utilizar o fator posto de trabalho para quantificar o objeto da licitação. Na Lei nº. 14.967/2024 que institui o Estatuto da Segurança Privada não há nenhuma menção a necessidade de definição de contratação por posto de trabalho.

O próprio TCE/SC, nos autos da @PAP24/80068867 entendeu que “Cabe ressaltar que a contratação por posto de serviço (valor mensal) em nada afeta a contratação dos serviços de segunda a sexta-feira e **por determinada quantidade de horas por dia**”.

Ante o exposto, opinamos pelo indeferimento da impugnação.

DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade, da eficiência, da economicidade, da celeridade processual e ao interesse público, analisando as razões da impugnante, decide-se conhecer a impugnação apresentada, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Imbituba/SC, 27 de setembro de 2024.

Dayhany Corrêa Tavares
Agente de Contratação/Pregoeira